

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00892/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva (CNPJ: 09.536.757/0001-79).
ASSUNTO: Suposta acumulação ilícita de cargos e proventos pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**).
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Juarez do Nascimento (CPF: ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho/RO; e,
Alexey da Cunha Oliveira (CPF: ***.531.342-**), ex-secretário municipal da SEMAD.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
ATO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E
APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI DA
CF. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.
SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.
ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Julga-se procedente a representação quando os fatos apurados configuram descumprimento à regra constitucional.

3. A acumulação remunerada de cargos públicos, em regra, é proibida, excetuada, quando houver compatibilidade de horários, nos casos constitucionalmente previstos no art. 37, nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI.

4. Detectada a acumulação remunerada de cargos públicos fora das hipóteses permitidas constitucionalmente deve o servidor ser notificado para optar por um dos cargos ocupados (Precedente - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17).

5. Deixa-se de aplicar penalidades em face dos atos inquinados em irregularidade, quando, dentro do prazo de defesa, o servidor opte por um dos cargos, o que configura

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

sua boa-fé, afastando a aplicação da pena de multa. (Precedente - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC2-TC 00508/20 referente ao processo 00902/19).

6. A ausência de evidências de que os serviços inerentes aos cargos públicos acumulados ilicitamente não foram prestados afasta a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, aplicando-se ao caso a Súmula nº 14/TCERO.

7. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada em razão do envio a esta Corte de Contas, do Ofício nº 238-AAAJurd/EM (ID 1193209), de 26/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF: ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho, com aposentadoria Militar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação – formulada pelo **Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva**, na pessoa do Tenente Coronel Senhor Rodrigo Pereira Pinto, em face de possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho/RO, com aposentadoria Militar – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados de responsabilidade dos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; e, **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692-**), Servidor Público do Município de Porto Velho/RO, se revelaram plausíveis, existindo comprovação de que, de fato, o Senhor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), percebeu, simultaneamente, proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo e emprego público de técnico de enfermagem, em violação ao art. 37, XVI da CF, contudo, em razão da existência de boa-fé e a imediata adoção de providência para cessar os atos vindicados, consistente na opção por um dos cargos feita pelo servidor dentro do prazo de defesa, conforme fundamentos desta decisão, deixa-se de adotar medidas de penalização;

III - Determinar aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; e **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: ***.531.342-**),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, que, dentro de suas competências, tomem medidas de aperfeiçoamento dos controles internos, com o fim de evitar a reincidência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilização por eventual omissão no dever de agir;

IV - Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor dos fundamentos deste acórdão;

V - Intimar dos termos deste acórdão a Representante, **Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva** (CNPJ: 09.536.757/0001-79), na pessoa do Tenente Coronel Senhor Rodrigo Pereira Pinto; e, ainda, os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração; **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

VI - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00892/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva (CNPJ: 09.536.757/0001-79).
ASSUNTO: Suposta acumulação ilícita de cargos e proventos pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**).
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Juarez do Nascimento (CPF: ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho/RO; e,
Alexey da Cunha Oliveira (CPF: ***.531.342-**), ex-secretário municipal da SEMAD.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, instaurada em razão do envio a esta Corte de Contas, do Ofício nº 238-AAAJurd/EM (ID 1193209), de 26/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho, com aposentadoria Militar.

Ab initio, insta consignar que a Representação formulada pelo Ministério da Defesa, foi subscrita pelo Tenente Coronel¹ Rodrigo Pereira Pinto, da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, tendo então se constituída, inicialmente, como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no qual o Corpo Instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1233436), posicionou-se pelo processamento como Representação visando a apuração dos fatos.

Submetidos os autos a este Relator, por intermédio da Decisão Monocrática DM 0110/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1239803), proferida em 29.7.2022, decidi pelo processamento do PAP a título de Representação, uma vez que houve o preenchimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, bem como pelo retorno dos autos à unidade técnica para a instrução regular do feito, vejamos:

DM 0110/2022-GCVCS-TCE

¹ Respondendo pela Chefia do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, subscrito pelo Tenente Coronel9 Rodrigo Pereira Pinto, diante de possíveis irregularidades na acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. xxx.379.692-xx), sendo um cargo decorrente da reserva remunerada junto ao Exército Brasileiro como dois cargos de técnico em enfermagem vinculados à Prefeitura do Município de Porto Velho;

III - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/9610 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno11;

V - Publique-se esta Decisão. [...]

Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a publicação da Decisão (Certidão de ID 1241037), com o consequente envio dos autos à Unidade Técnica que, após a requisição de informações, carrou aos autos documentação apresentada pelo Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho (IDs 1305067 e 1305068).

Em seguida, dado o arcabouço processual, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1343624), manifestando-se pela procedência da representação, pois constatou a existência de acúmulo indevido de cargos por parte do servidor inativo dos quadros do Exército Brasileiro, o Senhor Juarez do Nascimento, tendo em vista que ainda ocupa o cargo efetivo de matrícula 1001712 perante a Prefeitura do Município de Porto Velho, mesmo após ter assinado termo de opção pelo vínculo com o Exército. Veja-se:

[...] 3. CONCLUSÃO

17. Em análise aos autos encaminhados pelo jurisdicionado, constatou se a existência de acúmulo indevido de cargos do servidor inativo Juarez do Nascimento (CPF: 340.379.xxx-20), tendo em vista que o mesmo ainda ocupa o cargo de matrícula 1001712 perante a Prefeitura do Município de Porto Velho mesmo após ter assinado termo de opção pelo vínculo com o Exército, onde renunciava dos demais cargos, e de ter sido notificado pela Secretaria Municipal de Administração para que procedesse com a exoneração do cargo junto a Prefeitura.

18. Também se constatou a inércia da Secretaria Municipal de Administração ao permitir que o servidor continuasse com a acumulação indevida de cargos desde decorrido o prazo de 10 dias da notificação ao servidor, conforme pág. 11 do protocolo 7379/22.

Assim, baseado nos elementos que instruem os presentes aos autos, o Corpo Instrutivo propôs a esta Relatoria a citação em audiência do servidor Juarez do Nascimento para que apresentasse razões de justificativas acerca da acumulação indevida de cargos (aposentadoria pelo Exército Brasileiro

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e técnico de enfermagem na Prefeitura de Porto Velho), bem como do Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, para que trouxesse suas razões de justificativas quanto à inércia de atuação da administração diante da acumulação indevida de cargos por parte do Senhor Juarez do Nascimento (ID 1343624).

Na sequência, por meio da DM 0016/2023-GCVCS/TCE-RO, no mesmo sentido do Corpo Técnico, determinei a audiência dos Senhores Juarez do Nascimento e Alexey da Cunha Oliveira (ID 1343624), conforme extrato:

DM 0016/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] **I - Determinar a Audiência** do Senhor **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692- **), servidor do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/19968 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III9, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca da acumulação indevida de cargos (aposentadoria pelo Exército Brasileiro e técnico de enfermagem na Prefeitura de Porto Velho), mesmo após ter exercido o direito de escolha por um dos cargos junto ao Exército Brasileiro e ainda, que notificado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, se manteve inerte, conforme fatos e fundamentos apontados no relatório do Corpo Técnico (ID 1343624) e fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Audiência do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração – SEMAD, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV10, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199611 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III12, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca da inércia diante da acumulação indevida de cargos do Senhor Juarez do Nascimento, tendo em vista que esta Secretaria fora informada da irregularidade em junho de 2022, e, desde então, não procedeu com a efetivação da exoneração do servidor, conforme fatos e fundamentos apontados no relatório do Corpo Técnico (ID 1343624) e fundamentos desta decisão;

III- Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis indicados na forma dos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- Intimar do teor desta Decisão o **Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva**, por meio do Tenente Coronel Rodrigo Pereira Pinto, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI- Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que dê ciência aos responsáveis, citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico (ID 1343624) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/9615;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VII - Ao término do prazo estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;

VIII - Publique-se esta decisão. [...]

A seguir, devidamente citados², os Senhores Juarez do Nascimento e Alexey da Cunha Oliveira apresentaram justificativas, tempestivamente, nos IDs 1356116 e 1357417, conforme certidão técnica ID 1358019.

Efetuada o exame das razões de justificativa e dos documentos correspondentes, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 31.07.2023 (ID 1440234), o Corpo Técnico concluiu que a presente Representação deve ser conhecida; e, no mérito, procedente, sem, contudo, imputar responsabilidade, seguindo-se do arquivamento destes autos.

É que, segundo a Unidade Instrutiva, embora configurada a irregularidade praticada pelo Senhor Juarez do Nascimento, ao perceber simultaneamente proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo e emprego público de técnico de enfermagem, em violação ao art. 37, XVI da CF, não há evidências de existência de má-fé na conduta do Senhor Juarez do Nascimento, em conformidade com o art. 133, §5º da Lei n. 8.112/90 e o entendimento desta Corte de Contas no Acórdão AC2- TC 00508/20 referente ao processo 00902/19. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva, vinculado ao Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, em face de possíveis irregularidades na acumulação de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), é procedente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, propõe-se:

5.1) Considerar procedente a presente representação, uma vez que restou configurada a irregularidade apontada, conforme análise empreendida no item 3.3 deste relatório, sem, contudo, imputar responsabilidade ao Senhor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), tendo em vista o o art. 133, §5º da Lei n. 8.112/90 e o entendimento desta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 00508/20 referente ao processo 00902/19, bem como a ausência de evidências quanto à existência de má-fé em sua conduta;

5.2) Dar conhecimento à representante e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

5.3) Arquivar os autos após os trâmites regimentais. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0154/2023-GPGMPC, de 13.9.2023 (ID 1464356), da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de

² Conforme termos de citação IDs 1350362 e 1350824.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Medeiros, corroborou a proposição técnica opinando pelo conhecimento; e, no mérito, pela procedência desta Representação, sem, contudo, imputar responsabilidade, seguindo-se do arquivamento dos autos.

Extrato:

Parecer n. 0154/2023-GPGMPC

[...] Ante o exposto, sem mais delongas, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas, em seu mister de custos iuris, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a procedente, em razão da configuração de ilegalidade na acumulação de proventos da inatividade militar das Forças Armadas (Exército Brasileiro) e remuneração decorrente da ocupação de cargos públicos (Técnico de Enfermagem efetivo e celetista) junto a Prefeitura de Porto Velho, em ofensa aos artigos 37, inciso XVI, § 10 e 142, incisos II, III e VIII da Constituição Federal;

III – deixe de aplicar multa ao Senhor Juarez do Nascimento (servidor interessado) e ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira (Secretário Municipal de Administração), notadamente em razão da ausência de evidências quanto à existência de má-fé em suas condutas, tendo em vista a pronta adoção de medidas corretivas aptas à cessação da ilegalidade diligentemente apontada pelo Exército Brasileiro;

IV – sem prejuízo das demais comunicações processuais de praxe, cientifique o representante - Ministério da Defesa/Exército Brasileiro – 17ª Brigada de Infantaria de Selva - sobre o teor da decisão a ser prolatada, arquivando-se os autos.

É como opino. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como manifestado preambularmente, cuida-se de Representação, instaurada em razão do envio a esta Corte de Contas, do Ofício nº 238-AAAJurd/EM³, de 26/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho, com aposentadoria Militar.

Pois bem, tal como disposto na DM n. 0110/2022-GCVCS-TCE (ID 1239803), decide-se por conhecer a presente Representação, isso porque preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério da Defesa tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-

³ ID 1193209.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82- A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao **mérito**, de pronto, corrobora-se os fundamentos delineados nas derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem ou aliunde*, no sentido da procedência dos fatos representados, sem, contudo, imputar responsabilidade, seguindo-se com o arquivamento. Explica-se:

No ponto, cinge-se controvérsia acerca da informação oriunda do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, no sentido de que o servidor Juarez do Nascimento se encontrava na reserva remunerada – Cargo exercido no Exército Brasileiro, pago pela União, bem como no exercício de dois cargos de técnico em enfermagem vinculados à Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, o que configura acumulação ilícita de cargo/aposentadoria, pois não encontra amparo nas hipóteses legais de acumulação tratadas no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Outrossim, restou consignado durante a instrução, que, de fato, houve decisão administrativa daquela organização militar acerca dos fatos narrados na Representação, conforme Despacho nº 01/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 10 de janeiro de 2022 (págs. 48-52, ID1193209), do qual consta lavrado que o Senhor Juarez do Nascimento possuía os seguintes vínculos:

1.3.1 Exército Brasileiro (EB): Terceiro Sargento de carreira Combatente, ativo a partir de 03/02/1992 e inativo em 31/07/2013;

1.3.2 Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 01/10/2012 (vínculo estatutário); e

1.3.3 Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 04/04/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Das informações constantes nos autos, verifica-se que o servidor interessado ingressou no Exército Brasileiro em 03.02.1992 e passou à reserva remunerada (inatividade) em 31.07.2013, no cargo de Terceiro Sargento (ID 1193113, p. 36), sem natureza docente ou profissional da saúde (ID 1213173, p. 01).

Em seguida, pouco antes da inatividade militar, ingressou no serviço público municipal, junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), em 01.10.2012, sob o regime estatutário, matrícula 249195, e após, em 04.04.2021, celebrou contrato celetista com o mesmo ente, matrícula 1001712, ambos no cargo de Técnico de Enfermagem (profissional da saúde), dos quais foi exonerado em 26.10.2021 e 05.12.2022, respectivamente.

Portanto, **incontroversa a ilegalidade na acumulação dos indigitados cargos públicos nos períodos indicados com os proventos de inatividade.**

Pois bem, passa-se agora, a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis quando da abertura do contraditório.

O Senhor **Juarez do Nascimento**, pivô da celeuma, em atenção às determinações contidas no item I da DM 0016/2023-GCVCS/TCE-RO, em síntese, como razões de defesa, argumentou que, em 06/10/2021, recebeu intimação para comparecer ao setor jurídico da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, tendo exercido o direito de opção em permanecer recebendo os proventos da inatividade com a sua imediata exoneração do quadro efetivo da prefeitura de Porto Velho/RO (ID 1356116, pág. 01).

Aduziu que, em virtude da pandemia de COVID-19, assinou contrato emergencial, sob o regime celetista, acreditando não haver problemas, ante a excepcionalidade dos decretos de calamidade pública e a possibilidade de trabalhar em hospital particular com carteira assinada (ID 1356116, pág. 01).

Afirmou em seguida que, em 15/06/2022, foi notificado para comparecer à Secretaria Municipal de Administração do município de Porto Velho e, ao se apresentar na Divisão de Atendimento ao Servidor (Dias/SEMAD) daquela secretaria, a atendente lhe perguntou se tinha conhecimento do processo referente ao cargo estatutário, momento em que informou já ter sido exonerado do cargo, tendo a servidora da SEMAD o liberado, sem, em nenhum momento, ter falado do contrato emergencial (ID 1356116, pág. 01).

Concluiu que o contrato foi renovado a cada 06 (seis) meses até que, em janeiro de 2023, foi informado por uma colega de trabalho acerca de sua exoneração (Diário Oficial dos Municípios e, em 27/01/2023), motivo pela qual dirigiu-se à SEMAD para obter informações, tendo, naquele momento, feito o pedido de rescisão do contrato (ID 1356116, pág. 01 e 02).

Instado acerca das irregularidades delineadas no item II da DM 0016/2023-GCVCS/TCE-RO, o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho/RO – SEMAD, em sua defesa, argumentou, em síntese, que após o encaminhamento de cópia do processo de apuração de indícios de acumulação irregular de cargos (NUP 64315.007558/2021-98), a Secretaria Municipal de Saúde do município de Porto Velho – SEMUSA foi notificada para intimar o servidor Juarez do Nascimento, a fim de que este exercesse seu direito de opção, tendo o mesmo optado por sua exoneração do cargo efetivo junto à Prefeitura Municipal de Porto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Velho/RO, permanecendo, todavia, vinculado ao cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 1001712 (ID 1357418, pág. 02).

Alegou ainda, que, em relação ao terceiro cargo acumulado (matrícula n. 1001712), a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD foi notificada para providenciar a exoneração do servidor Juarez do Nascimento, bem como para aferir eventual ressarcimento de valores percebidos por este (ID 1357418, pág. 02).

Com base nisso, sustentou que houve a notificação do servidor em 22/06/2022 para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à SEMAD, contudo aquele permaneceu inerte, tendo a administração procedido à exoneração de ofício do Senhor Juarez do Nascimento em 05/12/2022, por meio da Portaria n. 1564/2022 de 21/12/2022, publicada no DOMER no 3376 de 26/12/2022 e Processo no 00600.00016923/2022-29-e (ID 1357418, pág. 02 e 03).

Aduziu que, em virtude de erro material na Portaria n. 1564/2022, a qual consta nomenclatura de cargo diverso ao exercido pelo servidor, foi tornada sem efeito, sendo publicada no DOMER no 3388 de 11/01/2023, a Portaria n. 24/2023 de 06/01/2023, permanecendo como data de exoneração 05/12/2022 (ID 1357418, pág. 03).

Ao final, concluiu que não praticou qualquer ato que enseje sua responsabilização, tendo em vista a comprovação da prática de todos os atos com a mais absoluta boa-fé e sem qualquer benefício próprio ou a terceiro, tendo ainda, requerido o arquivamento dos autos, em decorrência da perda do objeto (ID 1357418, pág. 03).

Pois bem! Como é sabido, **em nosso ordenamento jurídico há vedação ao recebimento simultâneo de proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto em caso de cargos acumuláveis**, consoante se infere dos dispositivos legais abaixo transcritos:

- Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública**, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(grifo nosso)**

- Lei n. 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 3º **Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade**, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. **(grifo nosso)**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Assim, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU já, há algum tempo, possui o entendimento firmado quanto à possibilidade de acumulação autorizada pela Carta Magna, consoante o enunciado no Acórdão 504/2018-Plenário de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer⁴:

CONSULTA. CONHECIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL ÀS REMUNERAÇÕES/PROVENTOS DECORRENTES DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS. INCIDÊNCIA DO LIMITE SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS CONSIDERADOS DE FORMA ISOLADA. 1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, **o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal**, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental. 2. A aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, decorrente de esferas, fontes e/ou poderes distintos, deve ser realizada pelos órgãos e/ou entidades as quais o servidor estiver subordinado, sempre considerando os vencimentos/proventos à guisa isolada. 3. Os benefícios advindos do Instituto de Previdência dos Congressistas, atualmente custeados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, não estão submetidos às regras do teto remuneratório; porém incidem as regras referentes a critérios e normas de acumulação de cargos e teto constitucional nos benefícios que tenham sido constituídos após a edição Lei n. 9.506, de 30/10/1997, sob a égide do Plano de Seguridade Social dos Congressistas. 4. Quando a remuneração/proventos do servidor estiver acima do teto vencimental, deve-se, preliminarmente, excluir a parcela excedente ao teto, para após efetuar os descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição social etc) na remuneração. 5. Os pagamentos decorrentes de excessos remuneratórios percebidos além do teto, nos casos de acumulações lícitas de remunerações e proventos, vedada a aplicação retroativa do entendimento ora firmado, devem ter como marco inicial para reposições ao erário a data de 04/05/2017 que corresponde à publicação da Ata de Julgamento dos REs 602.043 e 612.975, pelo STF (Ata n. 14, de 27/04/2017. DJE n. 93, de 04/05/2017), quando a matéria foi definitivamente assentada por aquela Corte Maior, com repercussão geral reconhecida e julgada, devendo ser assegurada aos interessados a instauração de prévio processo administrativo em que seja conferido direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que sejam afastados outros marcos temporais definidos em processos específicos do TCU, com vistas a ressarcimento de verbas recebidas acima do teto vencimental. **(nosso grifo)**

Logo, só é permitida a percepção simultânea de proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo, emprego ou função pública nos casos em que a acumulação é autorizada pela Constituição Federal⁵:

⁴ Disponível em: Acesso em: 30.10.2023.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

No presente caso, o Senhor **Juarez do Nascimento** recebe proventos oriundos da reserva remunerada, em decorrência do exercício do cargo de terceiro sargento da carreira de combatente do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, não possuindo tal cargo natureza de docente ou de profissional de saúde (ID 1213173, pág. 01), sendo, portanto, inacumulável com cargo/emprego de técnico de enfermagem, por não figurar hipótese de exceção prevista no art. 37, XVI, da CF.

Consoante os achados de instrução, não se verificou a inércia do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho/RO – SEMAD, considerando que, após o recebimento de cópia do processo de apuração de indícios de acumulação irregular de cargos (NUP 64315.007558/2021-98) encaminhado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva, vinculada ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, houve a instauração dos processos administrativos n. 00600.00016923/2022-29-e (ID 1357421) e n. 00600-00007063/2022-32 (ID 1357422), para apuração da possível acumulação ilegal de cargos, conforme previsto no art. 145 da Lei Complementar n. 385/2010⁶.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** não há que se falar em perda do objeto, tendo em vista que, mesmo com a exoneração do servidor **Juarez do Nascimento** e as medidas de apuração tomadas pelo responsável, permanece a irregularidade, em tempo pretérito, consistente na percepção simultânea de proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo e emprego público, o que é vedado pela legislação e jurisprudência pátria.

Ademais, como bem pontuado pelo D. Ministério Público de Contas, do qual utilizo-me de trechos do Parecer Ministerial, o qual conta com uma escorreita análise da temática consubstanciada em vastos precedentes a respeito, conforme excertos abaixo colacionados (ID 1464356):

Parecer n. 0154-2023-GPGMPC

[...] A Emenda Constitucional n. 20/98 estendeu esse regramento aos servidores inativos, inserindo o §10 ao artigo 37 da Constituição Federal, vedando, expressamente, a cumulação de proventos civis e militares com vencimento de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis (art. 37, VI), acrescentando, ainda, em seu artigo 11, a possibilidade de percepção de proventos civis ou militares com a remuneração do serviço público para aqueles que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda (16.12.1998). Vejamos:

Art. 37, § 10: É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 1421 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

EC n. 20/98, Art. 11: A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção

⁶ Art. 145. Verificada a acumulação ilícita de cargos públicos, o servidor optará por um deles, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração da infração disciplinar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

O regime constitucional ampliou a vedação de acumulação de cargos públicos aos militares em atividade das Forças Armadas, ressalvada a hipótese de acumulação de dois cargos privativos de profissional da saúde, consoante dispõe o artigo 142, *ipsis litteris*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Assim, verifica-se que a Constituição Federal, com a redação dada pela EC 77/14, como regra geral, não permite a acumulação do cargo de militar das Forças Armadas, mesmo que na reserva, com outro cargo público, conforme dispõe o artigo 142, § 3º, VIII da CF/88, salvo quando se tratar de acumulação de cargos privativos da área da saúde (art. 37, XVI, "c", CF/88).

Esse entendimento é destacado pelo doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Em relação aos militares das Forças Armadas, o art. 142, § 3.º, II e III, da CRFB, alterado pela EC 77/2014, veda a acumulação com cargos e empregos civis, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, c, da CRFB que permite a acumulação do cargo de médico militar com outro cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [Destaque nosso].

Os militares estaduais e distritais, segundo o art. 42, § 3.º, da CRFB, alterado pela EC 101/2019, podem acumular cargos e empregos em todos os casos indicados no art. 37, XVI, da CRFB, respeitada a compatibilidade de horários e o teto remuneratório.

In casu, temos que se trata de militar da reserva remunerada que cumulava o recebimento de proventos da inatividade militar das Forças Armadas (Terceiro Sargento) com remuneração decorrente da ocupação de cargo público de profissional da área da saúde (Técnico de Enfermagem), situação não ancorada na hipótese excepcional prevista na Constituição Federal, já que a atividade militar exercida não possuía natureza de profissional da saúde.

A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20 (15.12.1998), o que não ocorreu na hipótese dos autos, *verbis*:

EMENTA AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Militar da reserva remunerada que reingressa no serviço público, em cargo civil, após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, não tem direito líquido e certo de acumular os proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração decorrente do exercício do cargo civil assumido.

2. A hipótese excepcional de acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não se estende aos militares, uma vez que estes receberam regramento constitucional específico.

3. Agravo interno desprovido. (MS 36882 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023). [Destaque nosso].

Destaca-se, ainda, importante trecho do voto condutor do julgado acima, proferido pelo Ministro Nunes Marques:

Também não prospera a alegação do agravante de que a EC n. 20/1998 não teria vedado a acumulação de cargos por militar, nas

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

hipóteses excepcionalmente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Os militares receberam regramento específico na Carta da República. **Com efeito, o art. 142, § 3º, VIII, da Constituição de 1988, sem fazer qualquer distinção entre militar da ativa e da reserva, relaciona os direitos dos trabalhadores e servidores públicos civis extensíveis aos militares. Não consta do rol a cumulação a que se refere o art. 37, XVI, “b”, concernente a um cargo de professor com outro técnico ou científico.**

Vale destacar que, na versão originária do Texto Constitucional, inexistia alusão ao inciso XVI do art. 37 da Lei Fundamental como a revelar os direitos dos servidores civis aplicáveis aos militares. **Foi com a promulgação da Emenda de n. 77/2014 que se tornou expressa a possibilidade de profissional da saúde vinculado às Forças Armadas acumular o cargo nessa carreira com outro emprego ou função pública de profissional de saúde, permanecendo a vedação nas demais hipóteses.**

Esse o quadro, **não cabe qualquer interpretação extensiva para incluir as outras hipóteses de acumulação, tampouco para excluir a aplicação desse dispositivo aos militares da reserva remunerada, seja porque o legislador não demonstrou tal intenção, nem mesmo ao editar a Emenda de n. 77/2014, seja porque o militar da reserva remunerada permanece integrando e devendo observar os deveres do Estatuto das Forças Armadas.** [Destaque nosso]

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.572.142/PR, entendeu que a reserva remunerada não retira a condição de militar, mantendo-se aplicáveis ao militar inativo as vedações impostas em decorrência da atividade, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS NA RESERVA REMUNERADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO DE DOCENTE EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOMEAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ressalva do art. 37, inc. XVI, alínea "c", da Constituição da República refere-se apenas aos profissionais de saúde, de modo que se mostra ilícita a acumulação dos demais cargos militares com os de magistério. Precedentes do STF e do STJ.

2. **Não sendo possível a acumulação de soldo de militar da ativa com vencimentos de professor de instituição pública de ensino, tampouco é possível a acumulação de proventos de militar da reserva com vencimentos de professor em tais instituições.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.572.142/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016.) [Destaque nosso]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se debruçou sobre a matéria, confirmando a ilegalidade no acúmulo de proventos da inatividade militar (das Forças Armadas) e remuneração de cargo público, nos casos em que o ingresso nos quadros públicos tenha se dado em momento posterior à publicação da EC 20/98 e não sendo em cargo privativo da área da saúde, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR REFORMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL APÓS A VIGÊNCIA DA EC 20/1998. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES. INADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA RESSALVA DO SEU ART. 11. APELO DESPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é admissível a acumulação dos proventos de militar reformado, que reingressa no serviço público em cargo civil, com a aposentadoria neste último cargo desde que a inatividade ocorra antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que, em seu art. 11, expressamente ressalvou a inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Carta Magna aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público. Precedentes no mesmo sentido desta Corte Regional.

2.Em julgado mais recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a acumulação de proventos civis e militares é legítima nas hipóteses em que o servidor, reformado sob a égide da Constituição Federal de 1967, reingresse no serviço público civil antes da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o cumprimento dos requisitos para a inatividade neste último cargo se efetive na vigência de referida emenda, pois, mesmo nesta situação, incide a ressalva de seu art. 11.

3.Hipótese em que o impetrante é militar reformado do Exército Brasileiro desde 1982. Em 01.04.2000, após a vigência da EC 20/1998, ingressou novamente no serviço público, no cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado da Bahia PCBA, tendo sido notificado a apresentar a documentação para instrução do processo de aposentadoria compulsória no âmbito da PCBA, por ter atingido a idade limite para permanência no serviço público. Assim, tendo em conta que o segundo ingresso no serviço público deu-se após a vigência da EC 20/1998 e, conseqüentemente, também o preenchimento dos requisitos para a segunda aposentadoria, não faz jus à cumulação de proventos, devendo realizar a opção por uma das aposentadorias.

4. Não há que se falar em vício de legalidade na sindicância instaurada pelo Exército Brasileiro, por meio da Portaria nº 046-Sec/Jus, eis que o impetrante foi ouvido e foi-lhe oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, tendo sido, por fim, apresentado o termo de opção por uma das duas aposentadorias.
5.Apelação desprovida. (AC 0009456-97.2014.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 20/01/2022 PAG.) [Destaque nosso]

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR: IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, não permitiu a acumulação do cargo de militar (mesmo que na reserva) com outro cargo público, salvo quando se tratar de acumulação de cargos privativos da área da saúde, conforme dispõe a alínea "c" do inciso XVI, do art. 37 da CF/1988.

2. Se para os militares da ativa só é possível a acumulação de cargos privativos dos profissionais da área da saúde, por analogia, essa permissão também se estende aos militares da reserva.

3. No caso concreto, o autor tomou posse em 11/NOV/2008 como Professor após passar para a inatividade nas Forças Armadas, o que contraria a permissão constitucional.

4. Seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, pacificada em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, esta Corte tem se posicionado contrariamente à pretensão de reposição dos valores recebidos durante a acumulação indevida de cargos públicos, qualquer que seja a razão do pagamento, desde que ele tenha sido realizado espontaneamente pela Administração, sem que o servidor beneficiado tenha concorrido para tal (boa-fé ex lege - § 5º do art. 133 da Lei nº 8.112/1990). Precedentes no voto.

5. Apelação da parte autora não provida. (AC 0000901-78.2016.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 17/12/2020 PAG.) [Destaque nosso]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL E PENSÃO MILITAR. CORONEL DO EXÉRCITO TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EM 1992. POSSE NO CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE NO MESMO ANO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/98. LEGITIMIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM JANEIRO DE 1995. ART. 186, I, § 1º DA LEI 8.112/90. NEOPLASIA MALIGNA. FALECIMENTO EM ABRIL DE 1995.

1. A questão posta nos autos refere-se ao direito à cumulação de pensão por morte militar com pensão por morte civil, em decorrência do óbito do instituidor, ocorrido em 26/04/1995, pensões essas oriundas da passagem para a reserva remunerada como Coronel do Exército Brasileiro e da aposentadoria do Cargo de Analista de Finanças e Controle junto ao Ministério da Fazenda.

2. O instituidor da pensão, após ser transferido para a reserva

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

remunerada do Exército Brasileiro, em março de 1992, reingressou no serviço público como ocupante de cargo de Analista de Finanças e Controle junto ao Ministério da Fazenda, tendo lhe sido concedida aposentadoria em janeiro de 1995, de modo que a Autora, após o falecimento do esposo, que ocorrera em 26 de abril de 1995, foi habilitada à pensão militar e à pensão civil. 3. Diante desse quadro, o Tribunal de Contas da União TCU, através do TC 000.011.530/2003-0, solicitou à Autora que fizesse opção por um dos benefícios, sob o argumento de não ser permitida a acumulação de proventos de cargos inacumuláveis, com base no inciso XVI do art. 37 da CF/88, tendo a Autora apresentado defesa junto ao referido órgão, o qual proferiu decisão em 06/04/2004, julgando ilegal a acumulação das pensões civil e militar pela Autora, bem como determinando fazer cessar do pagamento da pensão militar (Acórdão 712/2004). 4. A Autora ajuizou a Ação Cautelar Inominada 2004.34.00.019700-2 (19658-88.2004.4.01.3400) visando evitar a suspensão do pagamento referente à pensão militar, cuja liminar foi deferida em sede do julgamento do AG 2004.01.00.037320-7. 5. O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado (tempus regit actum). (RE 773752 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016). 6. O cerne do litígio diz respeito à possibilidade de acumulação de pensão militar (já concedida administrativamente à demandante) com pensão civil, eis que o reingresso daquele no serviço público ocorrera antes da Emenda Constitucional 20/98 (data de posse: 02/09/1992). 7. Com a edição da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 37 da Constituição Federal, nele incluindo o § 10, ficou vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvando-se apenas os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 8. Na sequência, o quanto disposto no art. 11 da EC n. 20/98, verbis: A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. 9. É irrelevante que a aposentadoria civil tenha acontecido na vigência da EC 20/98, bastando que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes do advento da alteração constitucional, de forma a ensejar a incidência da ressalva do art. 11 da EC 20/98. Precedentes. **10. Consoante recente julgado desta Corte Regional, O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é admissível a acumulação dos proventos de militar reformado, que reingressa no serviço público em cargo civil, com a**

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

aposentadoria neste último cargo desde que a inatividade ocorra antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que, em seu art. 11, expressamente ressaltou a inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Carta Magna aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público. (AC 0005712-86.2013.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 03/05/2019 PAG.).

11. Ademais, ainda que assim não fosse, o instituidor foi aposentado por invalidez, em 25/01/1995, nos termos do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/90 após o diagnóstico de Neoplasia Maligna, vindo a falecer em abril do mesmo ano. 12. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 0031759-60.2004.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 09/11/2020).

Assim, atento aos comandos constitucionais e jurisprudenciais, forçoso concluir que, relativamente ao militar das forças armadas, em atividade ou na reserva remunerada, o texto constitucional só permite a acumulação de cargos públicos, ou ainda, de proventos da inatividade com a remuneração de outro cargo público, na hipótese prevista no artigo 37, XVI, alínea “c” (dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas) e desde que tal situação tenha se consolidado antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. [...]

Por estas razões, esta Relatoria entende que restou configurada a irregularidade praticada pelo Senhor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), ao perceber, simultaneamente, proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo e emprego público de técnico de enfermagem, em violação ao art. 37, XVI da CF.

Todavia, em que pese a caracterização da irregularidade em tela, não havendo provas em contrário, **a opção por um dos cargos feita pelo servidor Juarez do Nascimento ao apresentar termo de opção à 17ª Brigada de Infantaria de Selva, dentro do prazo de defesa, configura sua boa-fé**, afastando a aplicação da pena de multa.

Além disso, conforme muito bem pontuado pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, **não restou evidenciada a não prestação de serviços pelo Senhor Juarez do Nascimento nos cargos de técnico de enfermagem, o que, por consequência lógica, afasta a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial**, aplicando-se, ao caso, a Súmula no 14/TCE- RO⁷.

Portanto, estes são os motivos pelos quais esta Relatoria corrobora os entendimentos do Corpo Técnico (ID 1440234) e do MPC (ID 1464356), pela não cominação de multa aos responsáveis em face da ilegalidade detectada, uma vez que, ao optar, conforme estabelecido pela lei, por uma das situações jurídicas disponíveis, o servidor interessado demonstrou boa-fé. Além disso, a ilegalidade foi sanada pela administração municipal, que procedeu à exoneração do Senhor Juarez do Nascimento de seu cargo efetivo, bem como à rescisão de sua contratação sob regime celetista, o que também sinaliza para a boa-fé de ambos os responsáveis, notadamente por se tratar de contrato temporário e excepcional realizado durante o período pandêmico.

⁷ Enunciado da Súmula 14/TCE-RO: “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Por fim, entendo necessário determinar ao Senhor Prefeito e Secretário Municipal de Porto Velho/RO, para que, dentro de suas competências, tomem medidas de aperfeiçoamento dos controles internos, com o fim de evitar a reincidência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilização por eventual omissão no dever de agir.

Diante do exposto, considera-se procedente a Representação em apreço, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.⁸

Posto isso, convergindo com a conclusão do Corpo Técnico e com o opinativo ministerial, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” e “g”, do Regimento Interno⁹, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Conhecer a Representação – formulada pelo **Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva**, na pessoa do Tenente Coronel Senhor Rodrigo Pereira Pinto, em face de possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho/RO, com aposentadoria Militar – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados de responsabilidade dos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; e, **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692-**), Servidor Público do Município de Porto Velho/RO, se revelaram plausíveis, existindo comprovação de que, de fato, o Senhor Juarez do Nascimento (CPF n. ***.379.692-**), percebeu, simultaneamente, proventos oriundos da reserva remunerada com a remuneração de cargo e emprego público de técnico de enfermagem, em violação ao art. 37, XVI da CF, contudo, em razão da existência de boa-fé e a imediata adoção de providência para cessar os atos vindicados, consistente na opção por um dos cargos feita pelo servidor dentro do prazo de defesa, conforme fundamentos desta decisão, deixa-se de adotar medidas de penalização;

III - Determinar aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; e, **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, para que, dentro de suas competências, tomem medidas de aperfeiçoamento dos controles internos, com o fim de evitar a reincidência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilização por eventual omissão no dever de agir;

⁸ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)”. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03.11.2023. [...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06.11.2023.

⁹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste Inciso. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06.11.2023.

Acórdão APL-TC 00200/23 referente ao processo 00892/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

IV - Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor dos fundamentos desta decisão;

V - Intimar dos termos deste acórdão a Representante, **Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva** (CNPJ: 09.536.757/0001-79), na pessoa do Tenente Coronel Senhor Rodrigo Pereira Pinto; e, ainda, os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração; **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

VI - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item III.

Em 23 de Novembro de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR